

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (*Cyberbullying*).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.141-A – Intimidar intencionalmente e repetitivamente indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência física ou psicológica, causando dor e angústia à vítima.

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

Parágrafo único: Se o meio utilizado para a prática da intimidação sistemática (Bullying) for a internet, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática.

A intimidação sistemática, também conhecida por Bullying, é um ato caracterizado pela violência física ou psicológica, de forma intencional e continuada, na qual um indivíduo, ou um grupo, atua contra outrem, sem um motivo claro. Várias famílias têm que conviver com a dor e a angústia de seus integrantes, por causa de atos dessa natureza.

Ressalta-se que muitos jovens, por causa do abuso físico e psicológico que sobrem sistematicamente, não aguentam a pressão exercida sobre eles, suicidando-se buscando o alívio de seus sofrimentos. Neste contexto, a criminalização de determinadas condutas visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto a pratica de infrações penais.

Em relação a intimidação sistemática cometida por meio da rede mundial de computadores, o *cyberbullying*, é importante levar em consideração que a Tecnologia da Informação modificou as relações sociais, permitindo a circulação global e instantânea da informação, sendo um canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva da intimidação sistemática, devendo, portanto, ter um tratamento diferenciado, por meio de um reprimenda penal mais severa.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam os direitos e garantias dos cidadãos brasileira, vítimas de abusos físicos e psicológicos, contra essa odiosa conduta de intimidação, intencional e repetida, por meio de violência física e psicológica, sem motivação evidente, com o único objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO